

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2003

Estabelece política tarifária para o setor elétrico nacional visando incentivar a indústria rural e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

Relatora: Deputada TEREZINHA FERNANDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva estabelecer uma política tarifária de energia elétrica que, em síntese, reduz as tarifas aplicadas pelas distribuidoras de energia elétrica para as unidades consumidoras enquadradas na classe rural, subclasse indústria rural, e aumenta as tarifas de energia elétrica aplicadas às demais classes e subclasses de consumidores, com exceção da subclasse residencial baixa-renda.

O nobre autor, na justificção do projeto, afirma que o Estado *“deve incentivar a expansão da indústria agrária, dando condições para que os trabalhadores rurais se fixem no campo, produzam riquezas, consumam produtos industrializados e contribuam, cada vez mais efetivamente, para a economia do País.”*

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Trabalho, de Administração e de Serviço Público - CTASP; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela

CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinada na CPADR e na CTASP, a proposição foi rejeitada, por unanimidade, em ambas.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é importante lembrar que, em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, coexistem no setor elétrico brasileiro dois ambientes de negócios distintos.

No ambiente livre, os preços de compra e venda de energia elétrica entre produtores e consumidores são livremente estabelecidos pelas partes.

No ambiente regulado, aplica-se uma política tarifária relativa à prestação do serviço público definida em lei, conforme estabelece o inciso III do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal.

A Lei das Concessões, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, deve ser entendida como o marco legal inicial da atual política tarifária do setor.

A referida lei, no Capítulo IV, trata da política tarifária empregada nas concessões de serviço público determinando, em síntese, que as tarifas aplicadas pelas concessionárias não estarão subordinadas à legislação específica anterior, poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários e obedecerão ao estabelecido no respectivo contrato de concessão, que deverá conter mecanismos que preservem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com a proposição em exame, o nobre autor pretende estabelecer uma tarifa que beneficie os consumidores enquadrados na subclasse *indústria rural*, em detrimento de todas as demais classes de consumidores da atual estrutura tarifária, com exceção daqueles classificados na subclasse *residencial baixa-renda*.

Trata-se, efetivamente, não do estabelecimento de uma política tarifária, mas da instituição de um subsídio intrasetorial que se contrapõe à política tarifária vigente, contrariando o princípio, constante da Lei nº 8.987/95, de que as tarifas devem ser estabelecidas em função das características técnicas e dos custos específicos associados ao atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Justamente buscando atender ao referido princípio, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel vem aplicando índices de reajustes tarifários diferenciados para as diversas classes de consumidores de forma a eliminar os subsídios intrasetoriais, repassando os reais custos do atendimento aos consumidores industriais, normalmente atendidos em alta tensão e onerando menos aos consumidores atendidos em baixa tensão, ou seja, os consumidores residenciais.

Na justificação da proposição, o nobre autor informa que “grandes consumidores rurais de eletricidade recebem energia em alta tensão e são enquadrados como consumidores industriais, usufruindo de tarifas mais baixas do que os demais consumidores rurais”, aduzindo que “diversas outras pequenas indústrias rurais de beneficiamento de produtos agrícolas deixam de ser implantadas ou de desenvolverem-se com mais vigor pela falta de uma política tarifária que incentive este segmento, resultando em perdas físicas e financeiras decorrentes do transporte e venda de grandes volumes de produtos ‘in natura’ que apresentam menor valor agregado e maior probabilidade de deterioração”.

De fato, os grandes consumidores, atendidos em alta tensão, devem realmente ter tarifas menores do que os atendidos em baixa tensão, pois os custos para a prestação do serviço são mais baixos, uma vez que é dispensável a implantação de subestações, redes de distribuição e demais equipamentos que integram as redes de baixa tensão, que são imprescindíveis ao atendimento das demais unidades consumidoras. No entanto, a Aneel, verificou que as tarifas aplicadas aos grandes consumidores brasileiros, em

função da existência de subsídio intrasetorial, estava abaixo da tarifa justa e vem reduzindo gradativamente tal distorção, em benefício dos consumidores residenciais que arcavam com o referido subsídio.

Por outro lado, analisando-se a estrutura tarifária do setor elétrico, observa-se que as unidades enquadradas na subclasse indústria rural já gozam de significativo benefício tarifário, pagando, em média, tarifas que representam cerca de 59% da tarifa que uma unidade consumidora enquadrada na classe residencial paga, por MWh.

Entendemos que os incentivos ao agronegócio, constantes das atuais tarifas de energia elétrica, são suficientes para a *“expansão da indústria agrária... do País”*, como preconiza o ilustre autor.

Corroborando tal raciocínio, observa-se que, há anos, o agronegócio no Brasil vem apresentando expressivo crescimento. De acordo com dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, entre 1998 e 2003, a taxa média de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB agropecuário foi de 4,67% ao ano.

Em 2004, as vendas externas de produtos agropecuários renderam ao Brasil US\$ 36 bilhões, com superávit de US\$ 25,8 bilhões.

No ano de 2005, não obstante o crescimento de apenas 2,3% do PIB nacional, a balança comercial brasileira registrou superávit de US\$ 44,76 bilhões, com exportações de US\$ 118,31 bilhões e importações de US\$ 73,55 bilhões. Nesse total, as exportações do agronegócio brasileiro, cresceram 11,54% em relação a 2004, atingindo US\$ 46,30 bilhões, representando 39,13% do total exportado. Já as importações do setor caíram 1,27%, também em comparação com 2004, somando US\$ 10,07 bilhões, ou 13,69% do total importado. Em 2005, o superávit do agronegócio brasileiro foi de US\$ 36,23 bilhões, apresentando um crescimento de 15,73% em relação a 2004.

Neste ano, são esperados resultados ainda mais positivos no setor, a partir de melhorias da infraestrutura para armazenagem e escoamento da produção.

Finalmente, não podemos deixar de fazer coro com as razões apontadas nas comissões que analisaram anteriormente o projeto e que o rejeitaram por unanimidade, uma vez que a proposição, efetivamente, não atingiria os pequenos criadores rurais, como intenta o nobre autor, de acordo com

a justificação apresentada, e, também, não atende às exigências estabelecidas no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.899, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada TEREZINHA FERNANDES
Relatora